



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Deputado Fábio Ramalho)

Dispõe sobre a destinação de parte da receita obtida com a bonificação pela outorga de concessão de geração de energia elétrica que não for prorrogada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para a revitalização de rios e seus afluentes que contribuam diretamente para a formação do reservatório do empreendimento de geração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação de parte da receita obtida com a bonificação pela outorga de concessão de geração de energia elétrica que não for prorrogada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para a revitalização de rios e seus afluentes que contribuam diretamente para a formação do reservatório do empreendimento de geração.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §11:

“Art.	8º
.....	
.....	

§ 11. A União destinará 10% (dez por cento) da receita obtida com a bonificação pela outorga de concessão de geração de energia que não for prorrogada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para a revitalização de rios e seus afluentes que contribuam diretamente para a formação do reservatório do empreendimento de geração.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos mais de vinte anos desde a promulgação da Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a política nacional de recursos hídricos, forçoso é reconhecer que o referido ato não logrou o êxito esperado na proteção dos recursos hídricos.

Exemplo emblemático do inadequado tratamento dado aos recursos hídricos em nosso País é o rio São Francisco. outrora navegável em grande trecho e dotado de reservatórios cheios, nos quais a produção de energia elétrica era abundante e se vertia água com frequência; hoje encontra-se assoreado em grande extensão, o que impede a navegação, e com reservatórios em níveis extremamente baixos, que reduziram sobremaneira a geração de energia elétrica.

Certamente, esse resultado desastroso não é devido a apenas uma causa. Entretanto, não se pode negar que a insuficiência de recursos destinados à proteção de recursos hídricos, como, por exemplo, à proteção de nascentes, é, seguramente, uma das mais relevantes.

Com o intuito de contribuir para a superação desse sério problema ambiental, é que propomos a utilização de 10% (dez por cento) da receita obtida com a bonificação pela outorga de concessão de geração de energia elétrica que não for prorrogada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para a revitalização de rios e seus afluentes que contribuam diretamente para a formação do reservatório do empreendimento de geração.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei. Assim, estaremos dando importante passo para a superação de severo problema ambiental, bem como para o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

**DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
PMDB/MG**